



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 2ª REGIÃO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. REMOÇÃO A PEDIDO PARA OUTRO REGIONAL. ASSISTÊNCIA AOS PAIS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de pedido de providências quando a parte Requerente pretende remoção a pedido para outro Regional por necessidade de dar assistência aos seus pais, haja vista que, sob esse aspecto, a demanda implica em defesa de interesse meramente individual, o que afasta a competência deste Conselho, a teor dos art. 12, IV e 66 do RICSJT. **REMOÇÃO A PEDIDO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DE NO MÍNIMO 70% (SETENTA POR CENTO) DOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA REGIÃO. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** A exigência de provimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, como condição para deferimento de remoções a pedido para outros Regionais, prevista no parágrafo único do art. 3º da RA nº 2/2013 do Tribunal Requerido, não ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Pedido de Providências *parcialmente conhecido* e, no mérito, julgado *improcedente*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **WALKIRIA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000

**APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.** e Requerido(a)  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

A Requerente é Juíza do Trabalho Substituta do egrégio TRT da 2ª Região e ingressou com pedido de remoção para o 15º Regional alegando, para tanto, necessidade de cuidar de seus pais que são idosos e doentes, sendo a única filha que poderia prestar-lhes assistência, o que foi autuado no Regional sob n° TRT/MA-1084-35.2015.5.02.0000.

Em Sessão de 14/12/2015 o Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região indeferiu o aludido pedido pelos seguintes argumentos:

- a) Por não estarem preenchidos o mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, requisito esse previsto na RA n° 2/2013, art. 3º, parágrafo único, do Tribunal Requerido;
- b) No edital do 39º Concurso para Magistratura, no qual a Requerente foi aprovada, constou expressamente no item 12.18 que a remoção à pedido somente seria apreciada pelo Tribunal Pleno caso satisfeito o requisito objetivo acima apontado;
- c) Os motivos familiares alegados pela interessada seriam preexistentes aos concursos para magistratura por ela prestados para os TRTs da 11ª e 2ª Regiões.

A Requerente pediu retratação da decisão plenária alegando inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da RA n° 2/2013 por entender que o preenchimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, fixado na norma, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, analisando o histórico do Regional, desde o 36º concurso para magistratura (e já estaria em curso o 40º) que não se consegue atingir o critério objetivo, o que, na prática, inviabilizaria o exercício do direito de remoção.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

Argumentou, ainda, quanto à necessidade de remoção por necessidade de dar assistência aos seus pais, que o interesse público não poderia se sobrepôr aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da proteção às pessoas idosas.

Em Sessão de 14/03/2016 o Tribunal Pleno recebeu o pedido de retratação como pedido de reconsideração e, no mérito, manteve incólume a decisão anterior, acrescentando às razões de decidir que a Lei Orçamentária Anual (LOA) prevê séria restrição de gastos para a Justiça do Trabalho em 2016, comprometendo o preenchimento de cargos vagos, inclusive os decorrentes de remoções a pedido, e determinando a remessa do recurso administrativo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 24 do RICSJT, os autos foram distribuídos para este Relator por conexão ao processo CSJT PP-50008-58.2016.5.90.0000, oriundo do TRT da 23ª Região, que corre junto com o processo CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000, os quais igualmente versam sobre pedido de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Relativamente ao pedido de alteração do julgado por inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da RA nº 2/2013 do TRT da 2ª Região, que fixa, para concessão de remoções a pedido para outros Regionais, o critério objetivo de preenchimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), vislumbro que a matéria discutida se assemelha àquelas dos processos CSJT PP-50008-58.2016.5.90.0000 e CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000, também de minha Relatoria, e extrapola os interesses meramente individuais da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

Requerente/Recorrente, motivo pelo qual dela conheço, com fulcro nos artigos 12, inciso IV, 66, 71 e 74 do RICSJT, "litteris":

“Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, *cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais*, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, *cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais*, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 71. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.”

Porém, não conheço do recurso quanto à remoção por necessidade de a Requerente dar assistência aos seus pais, haja vista que, sob esse aspecto, a demanda implica em defesa de interesse meramente individual, o que afasta a competência deste Conselho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

Com efeito, neste particular seria necessário analisar-se se os fatos familiares embasadores do pedido de remoção (assistência pessoal da Requerente aos seus pais, os quais alega serem idosos e acometidos de doenças graves) são ou não anteriores ao seu ingresso na magistratura; em sendo posteriores, qual a real necessidade de a Requerente prestar pessoalmente a apontada assistência em cidade não abrangida pelo TRT da 2ª Região. Tais aspectos, à evidência, ressaltam o caráter individual do direito vindicado, diferentemente da discussão quanto à constitucionalidade ou não de norma interna que fixa exigência de preenchimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto para fins de deferimento de remoção a pedido para outro Regional, cujo escopo é abstrato e abrange não o caso particular, mas sim o interesse coletivo de todos os Juizes Substitutos do 2º Regional.

Portanto, é impossível para este Conselho, em face da limitação de sua competência constitucional (regulamentada nos art. 12, IV e 66 do RICSJT), adentrar o mérito quanto aos referidos fatos e, conseqüentemente, em relação à pretendida ponderação entre o interesse público e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da proteção às pessoas idosas. Cito, nesse sentido, precedente deste Conselho no Processo CSJT - RecAdm - PP - 7255-62.2015.5.90.0000, cujo acórdão foi publicado em 02/07/2015, igualmente de minha Relatoria:

**“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (CF, ART. 37, XVI, “b”). INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Na forma do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”, cujo requisito de competência aplica-se tanto para os Procedimentos de Controle Administrativo como para os Pedidos de Providências. No caso concreto, em que o Recorrente pretende acumular um cargo de Professor com um de Técnico Judiciário – Motorista Oficial, exercido conjuntamente com a Função Comissionada de Assistente de Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA, verifica-se que o mérito da matéria posta em análise não é de significação importante para a Justiça do Trabalho como um todo, mas apenas para o próprio Requerente ou, no máximo, alguns servidores identificáveis, o que não afasta o caráter de “interesses meramente individuais”. Precedentes. Recurso Administrativo **conhecido e negado provimento.**” (grifei)

Faço apenas um adendo no sentido de que, evoluindo em meu posicionamento, especificamente por questão de técnica processual, entendo que a melhor solução é o não conhecimento da matéria estranha à competência da Corte.

**MÉRITO**

Nos autos dos Processos CSJT PP - 50008-58.2016.5.90.0000 e CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000, ambos oriundos do TRT da 23ª Região, que correm juntos, e que são de minha Relatoria, também existem pedidos de Juízes do Trabalho Substitutos de declaração de inconstitucionalidade da norma do TRT local que fixa condições para o deferimento de pedido de remoção para outros Regionais, por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por entenderem que as normas guerreadas, na prática, inviabilizam o gozo do direito de remoção.

Em que pese tanto no TRT da 2ª como no da 23ª Região os pedidos de remoção tenham sido efetuados com concurso para a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

magistratura em andamento, analisando detalhadamente as duas situações, concluiu haver substanciais diferenças entre os casos.

Com efeito, enquanto na 23ª Região restou normatizada (RAs 278/15, 279/15, 281/15, 282/15, 8/2016, 9/2016 e 10/2016) como condição para o deferimento das pretendidas remoções a necessidade de provimento da integralidade (100% - cem por cento) dos cargos de magistrados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho, bem como de existência de cadastro reserva em número suficiente para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções, o TRT da 2ª Região, no parágrafo único do art. 3º de sua RA n° 2/2013, fixou como condição o preenchimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto daquele Regional.

No primeiro caso (do TRT da 23ª Região), realmente não há como se considerar razoável a fixação de condição impondo necessidade de preenchimento da integralidade dos cargos de Juizes de primeira instância, mais cadastro reserva em número suficiente para se atender às remoções pretendidas, conforme o seguinte precedente do CNJ:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CNJ N°  
0004977-79.2011.2.00.0000

**RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS DA REGIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de Juizes Substitutos, como condição à remoção de Magistrados da Região, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve o Tribunal proceder à alteração ou revisão da norma interna no prazo fixado**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

por este Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo a que se dá provimento parcial.”

Logo, nos Processos CSJT PP - 50008-58.2016.5.90.0000 e CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000 voto acompanhando o posicionamento do CNJ, declarando nulas as normas Regionais abusivas e determinando ao TRT da 23ª Região adequação do normativo sobre remoções a pedido para outros Tribunais, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em prazo concedido por este Conselho.

Já nos autos ora em análise, como já dito, a situação é diferente.

Não vislumbro que a condição de preenchimento de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, prevista no parágrafo único do art. 3º da RA n° 2/2013 do 2º Regional seja abusiva e violadora dos apontados princípios constitucionais.

Ao contrário, a condição mostra-se adequada à sua conveniência administrativa e está em consonância com a Resolução CSJT n° 21, de 23/5/2006, que regulamenta o instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho, e que prescreve:

**“RESOLUÇÃO N° 21, DE 23 DE MAIO DE 2006**

**Art. 3º .....**

**Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.”**

Com efeito, no meu próprio Tribunal de origem, o TRT da 14ª Região, o percentual fixado foi ainda mais rígido, qual seja, de 85% (oitenta e cinco por cento) dos cargos de Juizes de primeiro grau, conforme art. 3º da RA n° 69/2010, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

“Art. 3°. É pressuposto para apreciação do pedido de remoção estar preenchido 85% (oitenta e cinco por cento) do quadro de magistrados de 1° grau do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observada a conveniência e oportunidade administrativa .”

E, da mesma forma, não há se falar, na hipótese, de condição abusiva. O que não se admite é adoção de percentual igual ou extremamente próximo de 100% (cem por cento).

Também não há como vingar a tese da Requerente/Recorrente no sentido de que os 70% de ocupação dos cargos de magistrados de 1° grau não vem sendo atingido desde 2011, por ocasião do 36° concurso para magistratura do TRT da 2ª Região, e que, por esse motivo, observado o caso concreto, a condição não seria razoável. É que a Requerente, dessa forma, parte do pressuposto de que nenhum concurso terá o condão de possibilitar o preenchimento da referida condição, o que, no mínimo, traduz-se em desqualificação antecipada (pela Requerente) dos candidatos ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto, já que, na sua ótica, a teor de sua linha de argumentação, não haverá candidatos suficientemente preparados para conseguirem aprovação nos concursos em andamento ou vindouros, de forma a se suprir as vagas ofertadas pelo Regional nos respectivos editais, tratando-se, em verdade, de exercício de futurologia cujas conclusões não podem prevalecer, por ultrapassarem a barreira da razoabilidade.

Ao contrário do que afirma a Requerente, quando um Tribunal oferta o preenchimento de cargos vagos mediante abertura de concurso público, a expectativa é que todas as vagas ofertadas, ou pelo menos sua grande maioria, venham efetivamente a ser ocupadas.

E, corroborando com a assertiva do Pleno do 2° Regional constante do acórdão da decisão proferida na Sessão de 14/03/2016, que rejeitou o pedido de reconsideração da Requerente, ressalto que na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2016 (Lei n° 13.255, de 14/01/2016 - Anexo V), não constam quaisquer valores para a Justiça do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000**

Trabalho relativamente ao provimento de cargos, de forma que os que estavam vagos em dezembro de 2015 não poderão ser preenchidos no ano de 2016, por falta de previsão orçamentária. Nesse mesmo sentido é a Recomendação CSJT n° 19, de 7/4/2016, deste Conselho, que trata das providências necessárias ao cumprimento do art. 99 da Lei n° 13.242/2015 (versão anterior da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), cujo art. 5° da Recomendação esclarece que as remoções de magistrados entre Tribunais do Trabalho equivalem, para fins orçamentários, aos provimentos de cargos, e somente podem ocorrer para cargos originados de vacâncias em virtude de exoneração, posse em outro cargo inacumulável, demissão e falecimento sem instituição de pensão ocorridos em 2016, uma vez que não há necessidade de incremento de dotação orçamentária. Esses fatos reforçam a necessidade de o Tribunal Requerido analisar com cautela a oportunidade e conveniência administrativa de autorizar remoção de Juízes Substitutos para outros Regionais, nos exatos termos do supracitado parágrafo único do art. 3° da Resolução CSJT n° 21, de 23/5/2006, na medida em que os cargos que assim vagarem não poderão ser providos em 2016.

Por todos esses motivos, no mérito, julgo *improcedente* o presente Pedido de Providências.

É como voto.

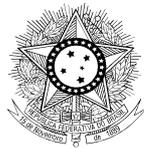
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **conhecer parcialmente** do presente Pedido de Providências, e, no mérito, **julgá-lo improcedente**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 1084-35.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2016, **sendo considerado publicado em 04/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 04 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária